



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

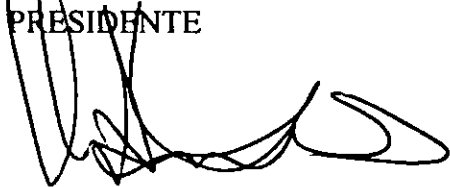
PROCESSO Nº. : 10880/016.402/87-19
RECURSO Nº. : 04.359
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1986
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104.13-634

IRPF - DISTRIBUIÇÃO - DISFARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros empréstimos a sócios, ainda que através de conta corrente, se a empresa possui lucros acumulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.402/87-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.634
RECURSO Nº. : 04.359
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou improcedentes sua impugnação à exação de fls. 231, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício, fundado em distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo a sócio de pessoa jurídica, possuindo esta lucros acumulados à data da operação.

A lide decorre de diligência junto à Triunfo S.A., da qual o contribuinte é acionista majoritário e diretor presidente. Foi apurado, no balanço patrimonial encerrado em 31.12.85, lucro acumulado de Cr\$ 23.318.764.168 e, através de conta corrente, no mesmo mês, crédito ao contribuinte de Cr\$ 13.982.520.000 Face aos créditos acumulados na referida conta até novembro/85, de Cr\$ 4.477.800.000, resultou o débito em dezembro/85, de Cr\$ 8.356.359.598, conforme fls. 208, 228, 231 e 261.

A pessoa jurídica foi autuada por glosa de correção monetária indevida sobre o patrimônio líquido, correspondente à parcela dos lucros acumulados, até o montante do empréstimo ao acionista, nos exercícios de 1987 a 1989, conforme fls. 209.

Por decorrência, foi lavrada a autuação em lide, contra o acionista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.402/87-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.634

Ao impugnar o feito o contribuinte alegou, em preliminar, a nulidade da decisão monocrática, visto não haver a autoridade monocrática cumprido o disposto no artigo 20 do Decreto nº 70.235/72, relativamente a elementos extraídos da diligência junto à Triunfo S.A. No mesmo sentido, que a exigência decorre daquela consignada no processo nº 10830/001.365/90-81, não apreciada quanto às provas de sua improcedência.

No mérito, argumenta que o acionista, geralmente mantinha com a TRIUNFO S.A. posição credora em conta corrente. A ocorrência de alguns reveses em seus negócios com outras empresas no ano de 1985, levou à inversão do saldo da aludida conta corrente.

Para serem evitados quaisquer problemas com a Receita Federal foi elaborado contrato de contas correntes, em 13.12.85, através do qual se estabeleceu limite de saldo e cobrança de juros compensatórios e correção monetária, apropriados mensalmente, entre dezembro/85 e dezembro/86. Não fossem tais encargos e o saldo do “empréstimo teria sido liquidado em julho/86. O que ocorreu em 02.01.87, mediante cessão do crédito pela Triunfo S.A. à Comercial e Administradora Deca S.A.

A impugnação ao feito foi encaminhada a este Conselho de Contribuintes, que corrigiu a instância administrativa, determinando seu retorno à autoridade monocrática, para decisão, conforme Acórdão nº 104-9.440, de 22.06.92, fls. 278/281.

A autoridade singular, rejeita a preliminar levantada, sob o argumento de que a correção de instância a supera e, face ao decisório nº 10.830/DRF/GB/244/91 aposta no processo dito matriz, mantém o lançamento, fundado nos artigo 39, VIII e 371, ambos do RIR/80.

Na peça recursal de fls. 293/301 o sujeito passivo reproduz, na íntegra, os argumentos impugnatórios de fls. 237/245.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.402/87-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.634

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Como já ressaltado pela autoridade recorrida, as preliminares levantadas pelo sujeito passivo foram amplamente superadas pelo Acórdão nº 104/9.440, citado, mediante correção da instância administrativa.

Também ocioso ressaltar a ampla ciência dos fundamentos da autuação, demonstrada pelo sujeito passivo ao longo da peça recursal, transformada em impugnação pela decisão colegiada. Incabível, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa, como proposta.

Igualmente, do tratamento desta lide como decorrência do processo matriz, que lhe deu origem. A autoridade monocrática, aliás, manifestou coerência com aquele decisório, “ex post” sua apreciação.

Cabe mencionar que o processo dito matriz, que a este deu origem, nº 10.830/001.365/90-81, já foi objeto de manifestação também deste Colegiado no recurso protocolado sob o nº 100.659.

Quanto ao mérito, além de se tratar de decorrência, cabe mencionar que nenhum argumento novo trouxe o sujeito passivo aos autos relativamente à peça impugnatória, integralmente reproduzida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.402/87-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.634

Ao contrário, dos elementos acostados ao processo, inferem-se os seguintes fatos, somente corroboradores do entendimento recorrido:

- apesar do argumento do sujeito passivo de reveses financeiros no ano de 1985, nem por isso deixou de acumular créditos junto à Triunfo S/A, no curso do mesmo ano, os quais, em novembro/85, perfaziam NCz\$ 4.477,80, conforme demonstrativo de fls. 261, por ele mesmo acostado aos autos;

- apesar dessas dificuldades, excluído o crédito líquido objeto desta lide, sacado somente em dezembro/85, de NCz\$ 8.356,34, consignado como “empréstimo” em sua declaração de rendimentos, teria um acréscimo patrimonial de NCz\$ 4.167,15, no mesmo período base de 1985 (fls. 105 e verso), dos quais NCz\$ 5.160,00 decorrentes de sua participação no capital de constituição de novas empresas, em 12.06.85 e 22.07.85, respectivamente, conforme fls. 102.

Isto é, se o crédito sacado em dezembro destinou-se à cobertura de alguns reveses no curso do ano, como justificar os fatos supra aludidos ?

Por outro lado, o contrato de contas correntes de fls. 263/264, que justificaria, como empréstimo o montante objeto do presente litígio, como o reconhece o próprio contribuinte somente foi elaborado e assinado em 13.12.85, para evitar irregularidade perante o imposto de renda.

Trata-se de contrato particular, não legalizado, assinado por Maria Stella Assumpção Quartim Barbosa, esposa do contribuinte, (fls. 84,v), e Waldemar Gonçalves, ambos diretores, em nome da Triunfo S/A, da qual, como relatado, o recorrente é acionista majoritário e diretor presidente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.402/87-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.634

Do exposto segue-se que, quer a argumentação, quer os fatos trazidos aos autos, nenhum deles litiga favoravelmente à pretensão do recorrido. Razões porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES